
Acórdão:	24.968/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003435848-06	
Impugnação:	40.010157459-02	
Impugnante:	Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda	
	IE: 001826826.00-92	
Coobrigado:	Glauber Felipe Canedo Almeida Rodrigues	
	CPF: 064.389.106-43	
Proc. S. Passivo:	Erik Costa Cruz e Reis	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 31/12/22.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS (art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da apuração (art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75), sendo observado o limitador de multa isolada (art. 55, § 2º, inciso I,

da Lei nº 6.763/75). Em relação às saídas desacobertas, exige-se apenas a citada Multa Isolada.

Foi incluído no Auto de Infração como coobrigado o sócio Glauber Felipe Canedo Almeida Rodrigues, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA às págs. 367/400.

Da Instrução Processual

Tendo em vista as argumentações do Contribuinte a respeito de falhas no arquivo eletrônico utilizado pela Fiscalização para apuração dos valores por meio do LEQFID, a Impugnante é intimada, às págs. 560/561, para i) regularizar os arquivos eletrônicos SINTEGRA apresentados e retransmiti-los, no prazo de 90 (noventa) dias, de todo o período autuado (janeiro de 2019 a dezembro de 2022 e fevereiro de 2023), de acordo com a escrita fiscal do Contribuinte, de forma que o código do produto existente na nota fiscal eletrônica (NF-e) seja o mesmo utilizado no arquivo eletrônico; e ii) informar o correto agrupamento de produtos.

A Impugnante apresenta resposta à intimação do Fisco às págs. 564/565.

O Fisco promove nova intimação às págs. 566/569 (repetida às págs. 571/574) para que a Impugnante aponte, na planilha anexa enviada por e-mail, os estoques ao final de cada exercício diante dos novos grupos apresentados em resposta à intimação e de acordo com os inventários existentes e apresentados quando do início da ação fiscal e na Impugnação.

Nessa oportunidade, a Fiscalização observou que o Contribuinte não respondeu quais os códigos deveriam conter em cada grupo e apenas criou novos grupos e os nomeou.

A Impugnante apresentou resposta às intimações do Fisco às págs. 576/583.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização realiza novo LEQFID, a partir das declarações prestadas ao Fisco e reformula o lançamento, conforme documentos de págs. 584/586 e o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 833/838.

Verifica-se que foi utilizado para a realização do levantamento quantitativo o próprio levantamento manual do Contribuinte e seu agrupamento, devido a erros irreparáveis nos arquivos SINTEGRA transmitidos, mantendo, entretanto, os valores dos inventários anteriormente transmitidos.

Em consequência disso, foram acrescentados novos anexos – Anexos 12/35 – aos autos.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 844/855.

A Impugnante aditou sua impugnação às págs. 857/865.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 880/892.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de inconsistências e falhas observadas no lançamento. No entanto, a higidez dos procedimentos adotados pela Fiscalização é inquestionável.

Conforme será explorado em sede de análise de mérito, o instrumento do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID cruza informações colhidas do sujeito passivo relativas a entradas de mercadorias, soma o estoque, apura as saídas e interpreta o resultado final como entrada ou saída desacobertada. Trata-se de uma operação aritmética, de modo que dificilmente há uma apuração final desabonadora da conduta do sujeito passivo se as notas fiscais são emitidas corretamente e os itens são identificados nas operações codificando reciprocamente entradas e saídas.

Ressalta-se que o Fisco procedeu a um novo levantamento quantitativo devido aos erros constatados no arquivo Sintegra do Contribuinte, reformulando o lançamento.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Como dito, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares. Além disso, foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos, além dos solicitados por ela, para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 31/12/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS (art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da apuração (art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75), sendo observado o limitador de multa isolada (art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75). Em relação às saídas desacobertas, exige-se apenas a citada Multa Isolada.

Foi incluído no Auto de Infração como coobrigado o sócio Glauber Felipe Canedo Almeida Rodrigues, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito ao pedido de perícia, ressalta-se que a Impugnante não formulou os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, conforme prescrito no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA.

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como não houve indicação precisa de quesitos pela Impugnante, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

Ressalta-se que, ainda que houvesse quesitos, a complexidade da operação decorre da qualidade das informações prestadas pelo Contribuinte ao Fisco, que teve

que apurar minuciosamente a identidade de produtos e códigos e o confronto destes com os códigos de saída. Essa discussão será retomada a seguir, quando da análise do mérito do presente caso.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal.

No caso em discussão, foram apuradas entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos relatórios LEQFID 2019, 2020, 2021 e 2022 e planilhas *Excel* demonstrativos de apuração das entradas, estoques e saídas desacobertas de documento fiscal, por exercício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária mineira prevê, ainda, a obrigação do sujeito passivo de entregar arquivos eletrônicos, como o SINTEGRA. A escrituração digital, em si, é uma obrigação que deve ser observada pelo contribuinte, sob pena de comprometer o controle fiscal a que o Fisco está obrigado, nos termos do art. 142 do CTN. O sujeito passivo tem obrigação legal de prestar informações à Fiscalização rigorosamente de acordo com a legislação.

Em outras palavras, a forma faz diferença. Necessariamente, se não há observância pelo sujeito passivo dos procedimentos previstos, há prejuízo para o exercício do ônus do Fisco de verificar o cumprimento da obrigação de cumprir a legislação tributária.

Nesse sentido, veja-se o que prescreve o art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Portanto, observar a documentação fiscal e as características dos produtos que permitam sua perfeita identificação é obrigação do Contribuinte. Ao fazer codificações que não correspondem aos mesmos códigos de saída, há prejuízo para a interpretação do Fisco sobre o cumprimento das obrigações tributárias do Sujeito Passivo.

Feitos os esclarecimentos iniciais acima, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

A partir dos trabalhos realizados pelo Fisco, verificou-se haver muitos códigos para o mesmo produto. Surgiu, então, a necessidade de agrupamento desses produtos. A Fiscalização solicitou ao Contribuinte que indicasse os produtos semelhantes com códigos distintos. Foi a partir desta informação (Anexo 2) que o Fisco agrupou os produtos (Anexo 3) e, a partir disso, selecionou uma parte para realização do LEQFID (Anexo 4).

Entretanto, realizado o levantamento quantitativo utilizando os arquivos SINTEGRA transmitidos, o Contribuinte impugnou e realmente foi verificado que havia um descompasso total nos códigos apresentados no SINTEGRA e sua movimentação *versus* os códigos e movimentação nas NF-es. Foi por esse motivo que, posteriormente à Impugnação, o Fisco intimou o Contribuinte a substituir os arquivos SINTEGRA e a revisar o agrupamento.

Abaixo, trecho da resposta do Fisco sobre a impugnação apresentada:

Manifestação Fiscal

No exercício 2019 de acordo com os pontos contestados:

1 – O produto 43 - aguarraz 900 ml estava identificado no Sintegra no código 43 e havia entradas e saídas neste código. O tipo 75 do Sintegra que faz as descrições do código, enquadrou o produto neste código. E no Tipo 54 do Sintegra onde aponta as entradas e saída dos produtos, também havia saída do item 43. Abaixo o caso da nfe 004540, a primeira apontada no LQFD de 2019. Ela consta nos registros Sintegra com o produto 43, mas, efetivamente, a nfe 004540, não traz o produto 43, e sim o produto 00043.

(...)

A nfe 5013 também se encontrava perfeitamente registrada no Sintegra do contribuinte. Assim como as nfe 5168 e 5166 estavam registradas no Sintegra no tipo 54 com os códigos 43.

2, 3 e 4 – O fisco baseou no agrupamento respondido pelo contribuinte no Anexo 2 e procurou realizar os agrupamentos mais relevantes e consistentes de forma a simplificar o trabalho do fisco. Os erros de agrupamento apontados partiram de informação que o contribuinte prestou.

Se o contribuinte “entrega” um produto divergente do que está na nfe, as alegações que se fazem por exigência do órgão público para atender as licitações não podem se sustentar.

Quanto as nfe apontadas como não registradas, verifica-se que ocorreu exatamente em virtude do agrupamento do Anexo 2 do contribuinte. A primeira nfe apontada 0012202 com o produto TP15W40-CX não está relacionada porque o fisco não escolheu este agrupamento que o contribuinte fez. Este produto consta na folha 16 do Anexo 2 e não estava agrupado junto aos outros óleos de mesma natureza utilizados pelo fisco a partir do agrupamento que o próprio contribuinte fez (Anexo 2).

Itens B, C e D referente aos LQFD de 2020, 2021 e 2022. Da mesma forma que no LQFD 2019 os erros partiram do agrupamento sugerido pelo contribuinte (Anexo 2), do arquivo Sintegra que mantém as nfe canceladas, do Tipo de registro 75 utilizado pelo contribuinte que não tem sintonia com as nfe emitidas e nem com o inventário. Se no tipo 75 traz todos os códigos do agrupamento, por exemplo, 19 (óleo lubrificante 15W40 motor a gasolina litro) e estes códigos não aparecem no inventário, eles não irão existir. Ao procurar pelos códigos existentes no

inventário e os códigos dos agrupamentos, não há estoques a informar. Da mesma forma se o Arquivo Sintegra não tem sintonia com as nfe emitidas, o erro de ficar nfe sem ser considerada é evidente. O Auditor Eletrônico utiliza as informações dos arquivos Sintegra que deveria refletir todas as operações do contribuinte e a fidelidade. Bem como o contribuinte seguir uma planilha de códigos – uma para cada produto e usar o mesmo código para a entrada, saída e estoque.

Diante dos erros provocados pelos arquivos eletrônicos que não refletiam a realidade das operações do Contribuinte, o Fisco o intimou a regularizar todos os arquivos SINTEGRA, no prazo de 90 (noventa) dias (primeira intimação após a Impugnação), somado a mais 20 (vinte) dias, em virtude de solicitação realizada por e-mail.

No dia 13/08/24, foram transmitidos novos arquivos SINTEGRA. Reafirmando o histórico apresentado na instrução processual, a Fiscalização faz as seguintes considerações:

Manifestação Fiscal

Os anexos 1 a 11 são do AI anteriores a impugnação e foram substituídos. Os anexos 12 a 21 é a resposta do contribuinte entregue por e-mail, e é reafirmado também pela resposta entregue pelo contribuinte no e-pta em 27/08/2024 (Resposta a segunda intimação) e de 16/09/2024 (Resposta Terceira Intimação) e Resposta postada de 16/07/2024 (Resposta Termo de Intimação).

No novo Sintegra entregue em 13/08/2024, o contribuinte não identificou o produto individualmente, ele fez um agrupamento de códigos de vários produtos na entrada (Ver anexo 22 os grupos formados pelo contribuinte na entrada – dados obtidos através de informações retiradas dos anexos anteriores). Ora cada produto é único. O recurso do agrupamento no momento do levantamento quantitativo, foi uma decisão tomada pelo fisco diante de inúmeros códigos para o mesmo produto. O produto cuja saída é do código XXX deve entrar e ter seu inventário também no código XXX. O fisco mencionou como o contribuinte converteu vários códigos de entrada em um só código, porém, na saída manteve códigos distintos. No Anexo 23 um comparativo do tipo de Registro 54 Entradas e Saídas do arquivo de Jan/2019 (arquivo anterior utilizado no Auto de Infração e o arquivo de 13/08/2024, que deveria conter todas as informações da real movimentação do contribuinte, bem como ajustar todos os códigos Também houve nos arquivos transmitidos em 13/08/2024 uma alteração

significativa dos valores do inventários anteriormente transmitidos conforme apontado em planilha acima. Inventários estes que o próprio contribuinte anexou em sua impugnação, exceto o de 2019, cujo arquivo Sintegra foi transmitido juntamente com o arquivo de fev/2020 que apresentou o valor total de R\$ 47.297,10 (Ver Anexo 24).

No e-mail apresentado em 21/08/2024 (Anexo 12) consta uma planilha denominada Agrupamentos e estoques. Nele além de apresentar os grupos de entrada e saída (Anexos 13 a 16), o próprio contribuinte fez um levantamento quantitativo para cada ano, de acordo com os grupos feitos por ele (Anexos 17 a 21).

Os inventários originais (antes do início da ação fiscal) foram, inclusive, apresentados pelo Contribuinte em sua impugnação, exceto o de 2019, cujo arquivo SINTEGRA foi transmitido juntamente com o arquivo de fevereiro de 2020 (Anexo 24).

Diante dessa situação, o Fisco intimou o Contribuinte através da segunda e terceira intimação para informar os valores de estoques de cada agrupamento feito, de acordo com os inicialmente transmitidos antes do início da ação fiscal. Como se tratava de apenas preencher uma planilha dos estoques, a Fiscalização concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a segunda intimação. O Contribuinte solicitou novo prazo e alegou possibilidade de erros de conversão de unidades. Na terceira intimação, foram concedidos 10 (dez) dias úteis.

Em resposta à terceira intimação data de 16/09/24, o Impugnante, diz que já havia elaborado um detalhado demonstrativo (levantamentos dos Anexos 17 a 21) e reconhece erro no sistema, gerando valores elevados de estoques e que o “levantamento virtual”, no estado atual dos arquivos eletrônicos, não é capaz de produzir qualquer resultado minimamente confiável e fidedigno.

O Contribuinte não reproduziu no SINTEGRA a sua realidade fiscal, descumprindo o que determina a legislação do RICMS/02. Diante disso, o Fisco decidiu utilizar o levantamento realizado pelo Contribuinte, considerando os estoques (inventários) aqueles apresentados anteriormente à ação fiscal.

Foi neste intuito que o Fisco, mais uma vez, insistiu ao Contribuinte o preenchimento da planilha constante na segunda e terceira intimação, para que preenchesse os valores constantes de inventário utilizando os novos códigos e de acordo com o inventário transmitido antes do início da ação fiscal.

No Anexo 25, o Contribuinte apresentou *e-mails* e entregou a planilha em 23/10/24. Entretanto, o problema do valor do inventário ainda permaneceu e a Fiscalização assim procedeu:

Manifestação Fiscal

Diante das inconsistências nas respostas frente as inúmeras tentativas para o próprio contribuinte

apontar os valores de inventário, o fisco realizou o agrupamento dos dados dos inventários (Anexos 26 a 30) apresentados antes do início de ação fiscal e realizou o levantamento quantitativo de acordo com a resposta do contribuinte (movimentação de entradas e saídas e agrupamentos) apresentados pelo próprio contribuinte nos Anexos 17 a 20. O resultado do Levantamento Quantitativo consta nos Anexos 31 a 34. Não foi utilizado MVA para encontrar a base de cálculo da entrada e estoque desacobertados porque usou o preço médio de saída do próprio levantamento do contribuinte (Anexos 17 a 20). O Anexo 35 consta o Resultado do Crédito Tributário.

Após a reformulação efetuada pelo Fisco, a Impugnante aditou sua peça de defesa e refutou toda a reformulação, que basearia as entradas e saídas no levantamento manual do Impugnante e apresentaria um exemplo de inconsistência – caso do produto “aditivo do radiador”.

No entanto, a Impugnante não conseguiu solucionar os problemas referentes aos arquivos eletrônicos e não apresentou todas as inconsistências existentes na reformulação, se detendo apenas a um item, bem como não atendeu corretamente às intimações do Fisco quando pediu para informar os valores de inventário de acordo com o transmitido anteriormente. A Fiscalização, em um esforço de agrupar e colocar nos códigos corretos os itens dos inventários informados antes do início de ação fiscal, não recebeu nenhuma contribuição da Impugnante em apontar possíveis erros a fim de solucioná-los.

Os requisitos para a entrega dos arquivos eletrônicos são impostos pela legislação. O Contribuinte não foi capaz de apresentar arquivo fiel, com a adoção de vários códigos para o mesmo produto e utilização de códigos distintos na NF-e e na escrita fiscal (como o caso relatado do produto “aguarrás” – que só existia nos códigos do arquivo SINTEGRA).

O Fisco não acatou os arquivos eletrônicos reformulados pelo Contribuinte porque o Contribuinte agrupou vários códigos de itens na entrada e na saída manteve os códigos diversos, bem como adulterou o inventário inicialmente apresentado.

Como realizou seu próprio levantamento e o defendeu na primeira impugnação, o Fisco considerou seus dados, porém não considerou o inventário, porque houve adulteração dos valores originais (inventário apresentado antes do início da ação fiscal e inclusive anexado na primeira impugnação).

O Fisco orientou em todas as intimações que cada mercadoria deve ter um código e este código deve ser utilizado em toda a escrita fiscal. Não deve também fazer agrupamento – o agrupamento foi um recurso utilizado pelo Fisco porque o contribuinte utilizava, para o mesmo produto, vários códigos e não tinha conexão o que estava nos registros SINTEGRA com o que estava nas NF-es.

Percebe-se, portanto, que a Fiscalização foi diligente no sentido de permitir ao Sujeito Passivo alterar os dados do arquivo eletrônico não entregue corretamente,

em consonância com a legislação. Assim, o Contribuinte foi corretamente intimado a proceder à retificação dos arquivos eletrônicos na forma correta estabelecida, sob pena de comprometer a higidez das informações que servem de base para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos.

O gerador de arquivos digitais, instrumento usado para legitimar informações dos arquivos do SINTEGRA, deve espelhar a integralidade da escrita fiscal, representativa das obrigações praticadas pela empresa. Veja-se, nesse ponto, o que diz a Fiscalização:

Manifestação Fiscal

Em resumo, o contribuinte não reproduziu no Sintegra a sua realidade fiscal, descumprindo o que determina a legislação do RICMS/02. Não se trata apenas de “ajustar os parâmetros para que o fisco consiga realizar o LQFID. Diante disto o fisco decidiu utilizar o levantamento realizado pelo contribuinte, porém deveria adequar os estoques (inventários) aos apresentados anteriormente à ação fiscal e que inclusive foram anexados neste processo pelo impugnante (exceto o de 31/12/2019 - o fisco o anexou no Anexo 24):

(...)

Como já mencionado, oportunidades foram dadas à Impugnante para reparar as informações prestadas. Em razão do comprometimento da apuração do cumprimento das obrigações no período autuado, a Fiscalização assim procedeu: usando as próprias informações apresentadas por ela

Manifestação Fiscal

Diante das inconsistências nas respostas frente as inúmeras tentativas para o próprio contribuinte apontar os valores de inventário, o fisco realizou o agrupamento dos dados dos inventários (Anexos 26 a 30) apresentados antes do início de ação fiscal e realizou o levantamento quantitativo de acordo com a resposta do contribuinte (movimentação de entradas e saídas e agrupamentos) apresentados pelo próprio contribuinte nos Anexos 17 a 20. O resultado do Levantamento Quantitativo consta nos Anexos 31 a 34. Não foi utilizado MVA para encontrar a base de cálculo da entrada e estoque desacobertados porque usou o preço médio de saída do próprio levantamento do contribuinte (Anexos 17 a 20). O Anexo 35 consta o Resultado do Crédito Tributário.

Dessa forma, verificadas as irregularidades em questão, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive em relação à Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75 e à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

No que diz respeito à eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, cumpre destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar entrada e saída e manter estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da Autuada.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da entrada, da saída e do estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deste para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 833. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erik Costa Cruz e Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Cláudio Roberto Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

M/D